



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 676/2009  
PROCESSO: 2008/6040/502455  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.447  
RECORRENTE: AMERICEL S/A.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL: 29.062.183-6

**EMENTA:** Descumprimento de Obrigação Acessória. Extravio de Notas Fiscais - *Lícita a cobrança de multa formal quando, do extravio de documentos, cuja obrigação de conservação é do contribuinte.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2008/001516 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais) **e extinto o crédito tributário pelo pagamento conforme documento de fls. 49/50.** O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 09 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em multa formal na importância de R\$ 2.760,00 (Dois mil, setecentos e sessenta reais), referente ao extravio de 276 notas fiscais modelo 01 de nº. 50559 a 50829 e 50831 a 50837, conforme consta do boletim de ocorrências e livro de registro de saídas, relativo ao exercício de 2008.

A autuada foi intimada, não comparecendo aos autos, sendo lavrado termo de revelia.

A julgadora de primeira instância face à revelia do sujeito passivo julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo a este conselho, onde requer a juntada da inclusa guia de arrecadação comprobatória do pagamento dos valores referentes ao auto de infração em epígrafe.

O contribuinte faz juntada de guia de Arrecadação às folhas 49.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da sentença de primeira instância e comprovado os documentos de folhas 50, extinto pelo pagamento.

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que o contribuinte extraviou 276 notas fiscais, ficando desta forma caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, ilícito este que se torna inconteste no momento em que o contribuinte assume sua culpa ao recolher o valor devido pelo ilícito cometido, como se comprova às folhas 49 e 50, por meio de documento de arrecadação de Receitas Estaduais e comprovação do pagamento.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2008/001516 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais) e extinto o crédito tributário pelo pagamento conforme documentos de fls. 49/50.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário